
Cuiabá/MT, 11 de agosto de 2020

NOTA TÉCNICA Nº 03/2020

Índice: I. Apresentação; II. Justificativa; III A proibição da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva por iniciativa do juiz; IV. Da Recomendação nº 003/2020/CGMP do MPMT; V. Conclusões.

I – Apresentação

O **Centro de Apoio Operacional Criminal e da Execução Penal**, no exercício de suas atribuições, com o objetivo de fornecer apoio e orientação jurídica aos órgãos de execução do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, expede a presente Nota Técnica sobre a proibição da conversão “*ex officio*” da prisão em flagrante em preventiva, realizada pelo juiz, sem o requerimento do Ministério Público.

II – Justificativa

Como órgão auxiliar, com previsão no Ato Administrativo nº 776/2019 da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, cabe ao Centro de Apoio Operacional Criminal e da Execução Criminal subsidiar os órgãos de execução em suas atribuições, inclusive por meio de Notas Técnicas, sobre informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, versando sobre matérias que afetam o exercício das funções das Procuradorias e Promotorias de Justiça com atribuição na área criminal.

III – A proibição da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva por iniciativa do juiz

Entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2020 a Lei 13.964/2019 (Lei anticrime), promovendo alterações no sentido de impossibilitar a decretação das prisões preventivas por iniciativa própria dos juízes, sem a devida solicitação ministerial ou mediante representação da autoridade policial.

Cumprir destacar, que a Lei Anticrime não modificou a redação do artigo 310, do CPP, no qual deduz ser desnecessário o requerimento do Ministério Público ou a representação da autoridade policial para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, sendo, inclusive, o entendimento de diversos julgados das Cortes Superiores e dos Tribunais de Justiça antes do advento da referida Lei.

Entretanto, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo, no julgamento do HC nº 186.421/SC, realizado no dia 17/07/2020, entendeu que “a Lei nº 13.964/2019, ao suprimir a expressão “de ofício” que constava do art. 282, § 2º, e do art. 311, ambos do Código de Processo Penal, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio “requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público”, não mais sendo lícito, portanto, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação “ex officio” do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade. – **A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz dos arts. 282, § 2º, e 311, também do mesmo estatuto processual penal, a significar que se tornou inviável, mesmo no contexto da audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP.**”

No mesmo sentido, o Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 590030/GO, deliberou que “não obstante os fundamentos elencados pelo magistrado de primeiro grau e confirmado em sede liminar pela Desembargadora de plantão, **verifica-se que as alterações promovidas pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) excluíram a possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício pelo magistrado.**” Destacou ainda que, “é bem verdade que está Corte em sua jurisprudência em tese (Tema 10 da Edição n. 120: Da Prisão em Flagrante), tem entendimento consolidado no sentido de que “Não há nulidade na hipótese em que o magistrado, de ofício, sem prévia provocação da autoridade policial ou do órgão ministerial, converte a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP”. Esse era o entendimento consolidado até o momento, mas parece-me que merece nova ponderação em razão das modificações trazidas pela Lei 13.964/2019.”

Ainda nessa linha, o TJ/MT possui entendimento, em conformidade com o Supremo Tribunal Federal, de que “o art. 310, II, do Código de Processo Penal, deve ser interpretado juntamente com o art. 282, §2º e 311 do mesmo Códex, desta forma tanto a conversão quanto a decretação da prisão preventiva, não deve ser feita “ex officio” pelo Magistrado, sendo necessária manifestação prévia do Ministério Público ou da Autoridade Policial.”¹

¹ HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003 – ALEGAÇÃO – ILEGALIDADE – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO – VIABILIDADE — PRECEDENTE DO STF – IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA SEM MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DA AUTORIDADE POLICIAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO – ORDEM CONCEDIDA. Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o art. 310, II, do Código de Processo Penal, deve ser

IV – Da Recomendação nº 003/2020/CGMP do MPMT

Tendo em vista as modificações realizadas pela Lei Anticrime, a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Mato Grosso, no dia 15 de abril de 2020, expediu [recomendação](#) aos Promotores(as) de Justiça para que façam o requerimento da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, de forma fundamentada.

A recomendação foi realizada em razão da farta quantidade de recursos arguindo a nulidade das decisões, feitas de ofício pelos juízes, de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva, especialmente nas audiências de custódia.

Tais recursos encontram embasamento no artigo 311, do CPP, que proíbe, em qualquer fase da investigação ou processo penal, a decretação da prisão preventiva “*ex officio*”, conforme redação a seguir:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Desse modo, a Corregedoria-Geral **recomenda** aos Promotores de Justiça com atribuições criminais, respeitando a independência funcional e preservando o entendimento pessoal, para que, com o intuito de evitar possíveis decisões do TJMT anulando os decretos de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, por ofensa ao artigo 311 do CPP, e, na medida do possível, em especial nas audiências de custódia, façam o requerimento da conversão de forma fundamentada, constando nas respectivas atas de audiência.

V – Conclusão

Ante todo o exposto, devido às alterações promovidas pela Lei Anticrime, verifica-se a impossibilidade da conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva, de ofício pelos juízes, por afronta ao sistema penal acusatório, devendo a redação do artigo 310, do CPP ser interpretado à luz dos arts. 282, § 2º, e 311, do mesmo estatuto processual, com prévia e fundamentada manifestação do Ministério Público, de acordo com os

interpretado juntamente com o art. 282, §2º e 311 do mesmo Códex, desta forma tanto a conversão quanto a decretação da prisão preventiva, não deve ser feita “*ex officio*” pelo Magistrado, sendo necessária manifestação prévia do Ministério Público ou da Autoridade Policial. (N.U 1011472-03.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RUI RAMOS RIBEIRO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 22/07/2020, Publicado no DJE 24/07/2020).



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional Criminal e da Execução Penal

entendimentos apresentados nesta Nota e conforme recomendação da Corregedoria-Geral do MPMT.

Centro de Apoio Operacional Criminal e da Execução Penal

Josane Fátima de Carvalho Guariente

Promotora de Justiça Coordenadora do CAOCrim

Natacha de Souza Ayesh

Assistente Ministerial

Emanuelle Rezende Rosa Campos

Auxiliar Ministerial